



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.906581/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.315 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente VALENCE VEICULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

Desde que dentre as hipóteses permitidas pela legislação de regência, a apresentação de Dctf retificadora, mesmo depois de exarado o despacho decisório, substitui a original, constituindo-se num primeiro indício da certeza e liquidez do crédito tributário declarado.

Tendo como único motivo para o indeferimento da compensação pleiteada, o fato de o contribuinte ter apresentado a Dctf retificadora após a ciência do despacho decisório e, por conseguinte, ignorados os seus efeitos pela decisão recorrida, há de ser acolhido, em parte, o pleito recursal para que novo exame da compensação seja realizado pela autoridade fiscal competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, por unanimidade, em dar provimento parcial, para o órgão de fiscalização competente analisar documentos apresentados no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Dos fatos

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 02-41.481, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE-, que, em sessão de julgamento realizada no dia 18.12.2012, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Transcrevo o relatório do acórdão recorrido (efls. 39 a 42):

Relatório**DESPACHO DECISÓRIO**

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 775487515 emitido eletronicamente em 18/07/2008, fls. 3, referente ao PER/DCOMP nº 20496.42623.101204.1.3.044300 (doc. de fls. 13 a 18).

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$ 9.687,41, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 14/05/2004.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2), alegando que houve erro de preenchimento da DCTF, quanto ao valor débito de COFINS de abril de 2003. Defende-se que o valor correto do débito é R\$ 39.526,29, tal como consta da DCTF retificadora transmitida em 26/08/2008, e não R\$ 49.213,70.

Da decisão de 1ª Instância

A 2ª Turma da DRJ/BHE, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Irresignado com os termos do acórdão vergastado, o contribuinte interpôs recurso voluntário para salientar que é lícita a prerrogativa do contribuinte de retificar a Dctf posteriormente ao despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada, a fim de adequar suas informações, em face do direito creditório reivindicado, razão pela qual entende que as informações prestadas na Dctf retificadora devem ser consideradas no deslinde da questão atinente ao direito de crédito relacionado ao recolhimento a maior/indevido da Cofins, a fim de confirmar a pretensão deduzida.

Subsidiariamente, pede que seja determinada a remessa do presente processo à DRJ/BHE, com o desiderato de apurar a liquidez e certeza do direito de crédito em apreço.

Entende que, em não havendo preclusão no contencioso administrativo, no que se refere à argumentação de fato e de direito, bem como pe legítima a produção de prova na fase recursal, em atenção ao primado da verdade material, o alegado direito de crédito referente ao recolhimento a maior/indevido da Cofins deve ser reconhecido ou para homologar a compensação pretendida ou para quitar o pretenso débito consolidado nos presentes autos.

Do encaminhamento

O processo digital, então, foi encaminhado para ser analisado por este Carf na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

O contribuinte, em 04.01.2013, tomou conhecimento da "TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO" de efl. 43, que deu-lhe a conhecer da decisão exarada no acórdão recorrido, é o que informa o "Aviso de Recebimento" de efl. 46.

Irresignado com a referida decisão, em 05.02.2013, o recorrente protocolou o recurso voluntário de efls. 47 a 98, é o que depreende-se do carimbo apostado na "Folha de Rosto" da referida peça recursal.

Na hipótese dos autos, em face da legislação processual aplicável (Decreto 70.235 de 1972) e das disposições contidas no Ricarf vigente, tem-se que referido recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; de modo que dele conheço.

Do contexto fático

O contribuinte, na sua manifestação de inconformidade apresentada em 28.08.2008, relata o que segue transcrito:

*I) Quando da apresentação da **DCTF**, relativa ao mês de março de 2004, na página 59, foi informado o valor de R\$ 68.618,34 (sessenta e oito mil seiscentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) a pagar, referente a COFINS - Contribuição P/ Financiamento da Seguridade Social, código do DARF 5856-1, tendo sido recolhido em 15/04/2004. (Docs. Anexos).*

*II) Entretanto, tal informação não correspondeu com a realidade, cujo valor correto deveria ter sido de R\$ 60.478,02 (sessenta mil quatrocentos e setenta e oito reais e dois centavos), tendo este constado na página 59 da **DCTF 3.0 do 1º TRIVI/2004 - Retificadora**, entregue em 25 de agosto de 2008, sob o nº 08.67.42.88.71-35, (Doc.anexo).*

*III) Como se observa, houve um recolhimento a maior de R\$ 8.140,32 (oito mil cento e quarenta reais e trinta e dois centavos), que corrigido pela taxa selic foi atualizado somando R\$ 8.934,00 (oito mil novecentos e trinta e quatro reais) que foi compensado no mês de novembro de 2004, no PIS/PASEP código 6912-1 PIS-Não Cumulativo Lei 10.637/02 no valor de R\$ 3.724,07 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e sete centavos) e no COFINS código 5856-1 COFINS-Não Cumulativa Lei 10.833/03 no valor de R\$ 5.209,93 (cinco mil duzentos e nove reais e noventa e três centavos), conforme **PER/DCOMP 1.4**, transmitida em 10/12/2004 sob o nº 18143.11712.101204.1.3.04-4077 e **DCTF 3.0 do 4º TRM/2004 - Retificadora**, transmitida em 15/02/2005 sob o nº 31.84.14.42.20-76 (Docs.anexo).*

*IV) Pelo exposto, como resta sobejamente comprovado, improcede a presente cobrança de R\$ 8.934,00 (oito mil novecentos e trinta e quatro reais), bem como de multa de R\$ 1.786,79 (um mil setecentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) e juros de R\$ 4.399,99 (quatro mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), constante do **DESPACHO DECISÓRIO** referenciado, contestando, por oportuno, todos estes os valores no mesmo consignados, requerendo, por via de consequência, o seu cancelamento e o competente arquivamento, após as formalidades de estilo, para fins de direito.*

O colegiado *a quo* fundamenta sua decisão que manteve a não homologação da compensação pleiteada, nos seguintes fundamentos:

A DCTF retificada após a ciência do despacho decisório não constitui prova nem tem nenhuma força de convencimento e só pode ser considerada como argumento de impugnação, não

produzindo efeitos quando reduz débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (Instrução Normativa RFB 1.110/2010, art. 9º, § 2º, I, c).

A declaração apresentada presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art. 131 e CPC, art. 368). A DCTF válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Essa presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário. No caso, o contribuinte não comprova o erro ou a falsidade da declaração entregue.

Do mérito

Essa questão restou bem esclarecida nos Acórdãos 3001-000.213 e 3001-000.214, desta Turma Extraordinária, que foi objeto de julgamento realizado na sessão de 20.02.2018. Nesse sentido, em face da sua concordância, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do Ilustre Conselheiro Cássio Schappo, adotando-o como razão de decidir nestes autos, haja vista tratar-se da mesma acusação e dos mesmos argumentos de defesa e contribuinte:

(...)

O primeiro passo para regularização da divergência apontada entre a DCTF original e a PER/DCOMP foi o de retificar a DCTF, indicando qual o débito efetivamente devido para o período de referência. As demais provas que a contribuinte deve dispor para atender a necessária auditoria fiscal de homologação dos débitos declarados, dependerá de critérios próprios que o fisco julgar apropriadas.

Diante das colocações feitas no acórdão recorrido com relação a produção de provas para atestar o direito creditório, a recorrente trouxe aos autos cópia de livro razão, como forma de lhe conferir liquidez e certeza ao crédito declarado.

Cito aqui julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante confirmaram decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, sendo entendimento daquele colegiado, “em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”.

Oportuno destacar, também, parte do voto da Conselheira Relatora Vanessa Marini Cecconello (CSRF - T3), pelos seus comentários e associados ao Parecer Cosit nº 02/2015, nos orienta a dar o devido seguimento nesse julgado, “verbis”:

O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Portanto, a apresentação da DCTF retificadora não é

requisito indispensável à homologação da compensação, mas a certeza e liquidez do indébito tributário devem restar comprovadas por outros meios nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO
DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO
DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.
IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF
PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO
OU A MAIOR.*

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Vê-se que a administração tributária em questão normativa, preocupada com o assunto, já havia se posicionado sobre o tema que diz respeito à possibilidade de ocorrer DCTF retificadora para demonstrar a existência de crédito passível de compensação.

Como antes dito, a liquidez e certeza do crédito tributário não se encerra com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos

a serem seguidos, sendo, por exemplo, os livros contábeis, que de acordo com as razões recursais foi um dos parâmetros utilizados para atestar o erro de declaração cometido.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

(...)

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a autoridade competente da unidade de origem aprecie a Dctf retificadora com relação ao crédito pleiteado, juntamente com as demais provas disponibilizadas nos presentes autos pelo recorrente ou, ainda, se assim entender pertinente, para requer outras, a fim de conferir liquidez e certeza para a realização da compensação requerida mediante a apresentação do PER/DCOMP 20496.42623.101204.1.3.044300.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri